



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.006356/2005-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.490 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente USINA DA BARRA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil para o estabelecimento do quantum debeat do Imposto Territorial Rural, é dizer, por não terem sido apresentados, in casu, elementos objetivos para abalizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (valor da terra nua), manifesta é a nulidade da autuação.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA.

A Lei nº 9.393/1996 é explícita no sentido de que a área extrativa, para ser excluída do cálculo do ITR, deve ser efetivamente utilizada. Não sendo comprovada a efetiva utilização da área extrativa, não merece a exclusão da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o VTN/ha comprovado pelo contribuinte mediante apresentação de laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Coxiu” (NIRF 0.253.825-3), localizado no Município de Aripuanã/MT, tendo em vista **glosa da área de exploração extrativista e o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN**. Conforme Relatório Fiscal (fl. 08) foi constituído crédito tributário à época de **R\$ 254.725,58**. A ciência do lançamento ocorreu em 26/12/2005 (fl. 160).

O contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 54 a 57) trazendo laudo de avaliação do imóvel, elaborado por agrônomo devidamente credenciado e de acordo com as normas da ABNT; mencionando o VTN estimado de R\$ 448.492,98 válido para o triênio (2000, 2001 e 2002), valor este aquém do declarado para o período, R\$ 498.674,00; e aduz que o laudo evidencia fatores desfavoráveis à utilização da propriedade; Também aduz a respeito do Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável, relativamente à área de Exploração Extrativa.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, em 26/04/2007, no **Acórdão 04-11.845** (fls. 189 a 194) negou procedência à impugnação apresentada pela justificativa de que, como não foram trazidos nenhum comprovante da exploração extrativa no ano base do lançamento, bem como o Laudo Técnico apresentado não demonstrou, eficazmente, o cálculo do VTN, na haveria como modificar o lançamento corretamente efetuado. Destaco:

(fl. 194) 16. Com a impugnação a interessada apresentou laudo técnico e cópia de Autorização para exploração emitida pelo IBAMA, mas, **relativamente à exploração dessa atividade no ano base do lançamento nada trouxe**.

17. No Auto de Infração, a autoridade fiscal especificou que o motivo da glosa da área de exploração extrativa foi pela **não apresentação de notas fiscais de venda ou transferência**, ou outro documento comprobatório da extração da madeira do imóvel em questão.

18. Assim, **a autorização do IBAMA, por si só, não comprova que, de fato, houve tal exploração na propriedade no ano base do lançamento**, razão pela qual não há como reverter a glosa efetuada pela fiscalização.

Ciente da decisão em 29/06/2007 (fl. 203), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 30/07/2007 (fls. 206 a 212), ratificando os argumentos.

Sobre o Valor da Terra Nua, destaco:

(fl. 208) A mingua de elementos para aferir o valor do mercado no Município de Aripuanã-MT, a Recorrente exibiu à fiscalização, laudo técnico elaborado em conformidade com a norma ABNT NBR 14.653-1/2001 (04/2001), o qual adotou como parâmetro o valor da oferta de imóveis nas regiões circunvizinhas à da situação do imóvel.

(fl. 209) A singela alegação contida na decisão recorrida, no sentido de que o laudo supostamente não foi elaborado em consonância com as normas da ABNT, não pode

servir de base para a manutenção do AIIM, especialmente porque não menciona em que ponto o referido laudo contrariou as citadas normas técnicas.

E, sobre a Exploração Extrativista:

(fl. 211) O fato de a Recorrente não ter exibido à fiscalização as notas-fiscais de comercialização não pode servir para desconsiderar a área utilizável com extração de madeira, especialmente porque nem a Lei 9.393/96, nem o Decreto nº 4.382/02, ou mesmo a IN SRF nº 256/02, exigem prova da "comercialização da exploração extrativa" ou das "notas-fiscais de venda", mas apenas a prova da destinação da terra para exploração extrativa.

Não se pode perder de vista que a extração de madeira demanda a implementação de infraestrutura para acesso aos locais de extração e de estudos relacionados com estágio de maturação das espécies que serão extraídas, a fim possibilitar a condições mais atrativas de comercialização — nesse estágio, é lógico e consentâneo que n. há como exibir notas fiscais de venda.

(fl. 212) Impõe-se, assim, a reforma da Decisão recorrida para o fim de que seja considerada como área utilizada o total dos 2.000 hectares objeto da licença IBAMA 049/99 e do Laudo Técnico de fls, por retratarem a real situação do imóvel.

Em 18/06/2009, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção converteu o julgamento em diligência na **Resolução 3101-00.042** (fl. 225), por voto de qualidade.

Consta no voto vencedor, do Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que é imprescindível constar nos autos informações a respeito dos valores de terras disponíveis no sistema, e por isso deve se diligenciar à unidade da RFB de origem, para que a autoridade informe sobre a origem dos dados e critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT.

No voto vencido, entendeu-se em desfavor do contribuinte julgando que a área extrativa deve ser efetivamente utilizada (fl. 223). Já quanto ao laudo técnico apresentado pelo contribuinte para rever o VTN, julgou-se pela plena viabilidade da documentação apresentada pelo contribuinte:

(fl. 223-224) Merece acolhimento parcial a pretensão da recorrente. De fato, o laudo técnico apresentado pela contribuinte (fls. 58 a 87) foi elaborado com base na norma ABNT NBR 14.653-3, que cuida especificamente da avaliação de imóveis rurais, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART. A autoridade julgadora não trouxe qualquer elemento técnico que pudesse refutar os termos do laudo técnico, tampouco determinou a realização de diligência para comprovar os dados e conclusões ali contidas. Ao revés, se bastou em inferências que, muito embora pareçam razoáveis, carecem de precisão técnica

A propósito, no que tange ao valor encontrado pela autoridade fiscal, não foi possível aferir quais os critérios adotados para se chegar a tal valor, até mesmo porque, consoante se depreende das fls. 14 dos presentes autos, em que consta a tela do SIPT — VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA, há manifestação expressa de que não existe VTN para o exercício/município informados. Consta na mesma página apenas um valor médio de 74,30, que não pode, evidentemente, servir de critério para avaliação das diversas áreas existentes no município.

Verifica-se, assim, a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, ainda mais quando é apontado um valor médio, sem discriminação das áreas, e quando é apresentado laudo técnico de avaliação,

emitido por profissional habilitado, com base na norma ABNT NBR 14.653-3, que cuida da avaliação de imóveis rurais, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de suas características particulares.

Consta Ofício n. 0013/2005, datado de 29/03/2005, em que a Superintendência Regional da Receita Federal informa:

(fl. 230) No período entre os anos 2000 e 2001 a maioria das Secretarias ou órgãos correspondentes informaram os valores de terra nua/hectare/aptidão médios (VTN me/ha) por município de seus Estados, referentes aos exercícios de 1997 a 2000 na maioria dos casos.

Neste sentido, solicito a Vossa Senhoria sejam enviados, a esta Secretaria, os valores de mercado, por hectare e por aptidão, das terras de cada município de seu Estado, nas seguintes datas: 12 de janeiro de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Saliento, ainda, que os dados deverão ser informados conforme modelo abaixo:

A Resolução foi respondida em 20/04/2010 por meio de informação fiscal (fls. 234 a 236), justificando que o contribuinte não comprovou o VTN declarado por meio de laudo de avaliação do imóvel, e que por isso:

(fl. 235) Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Aripuanã/MT no exercício de 2000, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 199 e 200, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.

Assim, considerando a área do imóvel rural (19.974,0ha) e o preço médio do hectare constante do SIPT (R\$74,30/ha), cujo extrato encontra-se às fls. 14, apurou-se o VTN de R\$ 1.484.068,20.

Houve nova conversão em diligência na data de 12/03/2013 (fl. 251-253), através da Resolução n. 2801-000.193, desta vez por unanimidade de votos para esclarecer questões relativas ao arbitramento do Valor da Terra Nua – oficiou-se ao IBAMA para que se pronunciasse sobre o cumprimento do plano de manejo constante nos autos:

(fl. 253) No que se refere à glosa da área de exploração extrativa, sustenta a Recorrente que a autorização de exploração do IBAMA comprovam suficientemente a destinação e a exploração extrativista da área.

O Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal de fls. 130/131 foi firmado pelo IBAMA e pela Companhia Agrícola Pedro Ometto, incorporada pela contribuinte. À fl. 132 encontra-se anexada autorização do IBAMA para realização de Plano de Manejo Sustentável Floresta, datada de 19/08/1999, firmado com a antiga proprietária, posteriormente incorporada.

Face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento diligência para que o órgão competente, no caso o IBAMA, se pronuncie sobre o cumprimento do plano de manejo constante dos autos.

Em 16/01/2015 a Recorrente peticionou (fls. 276 a 278) arguindo decadência do ITR.

A Superintendência do IBAMA em Mato Grosso (fl. 274), em 03/08/2015, afirmou que o processo de autorização para exploração de plano de manejo sustentável foi encaminhado para a Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso, a quem cabe se manifestar sobre o assunto.

Em 01/03/2016 a ARF de Alta Floresta encaminhou ofício à SEMA-MT pedindo esclarecimentos, e em 28/08/2016 a Agência da Receita Federal em Alta Floresta devolve o processo para o CARF alegando inércia do Órgão Ambiental Estadual em responder aos ofícios enviados pela Administração Tributária (fl. 332, 337 e 339).

Em Sessão 06/07/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o **Acórdão nº 2201-003.778** (fls. 363 a 371), impondo-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski que não acataram a prejudicial de decadência.

O processo foi recebido na PGFN em 01/08/2017 (Despacho de Encaminhamento fl. 372) e, em 12/09/2017 (Despacho de Encaminhamento fl. 384), a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** (fls. 373 a 383), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a decadência.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 27/11/2017 (fls. 386 a 390). Julgou-se no Acórdão n. 9202-009.819, em Sessão de 26/08/2021 pelo provimento do Recurso Especial. Cito trecho do voto:

(fl. 408) **Não houve, portanto, pagamento antecipado**, devendo ser aplicado, para fins de contagem do prazo decadencial, o art. 173, I, CTN.

Tratando-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2000, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2000, o dies a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que corresponde, no presente caso, ao primeiro dia do ano de 2001, findando-se o prazo decadencial em 31/12/2005.

Como a ciência do Auto de Infração ocorreu somente em 26/12/2005 (fl. 160), não se consumou a decadência.

O contribuinte foi intimado por Edital Eletrônico (fl. 422). O processo foi encaminhado a esta Turma para cumprimento da decisão de “retomar ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário” (fl. 423).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dada a admissão do Recurso Voluntário em Sessão de 06/07/2017 no Acórdão nº 2201003.778, dá-se prosseguimento às matérias não resolvidas naquela decisão.

Valor da Terra Nua

Para a fiscalização, o contribuinte não comprovou o VTN declarado por meio de laudo de avaliação do imóvel, e por isso adotou-se o arbitramento do VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Aripuanã/MT no exercício de 2000.

Isto ocorreu porque a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, (fl.s 232 e 233), informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.

A autoridade fiscal entende que não foi possível aferir quais os critérios adotados para se chegar ao valor alegado pelo contribuinte. Consta a tela do SIPT — VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA (fl. 14) em que há manifestação expressa de que não existe VTN para o exercício/município informados. Consta na mesma página apenas um valor médio de 74,30, que não pode, evidentemente, servir de critério para avaliação das diversas áreas existentes no município.

Verifica-se, assim, a plena viabilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, ainda mais quando é apontado um valor médio, sem discriminação das áreas, e quando é apresentado laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, com base na norma ABNT NBR 14.653-3, que cuida da avaliação de imóveis rurais, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de suas características particulares.

Pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil para o estabelecimento do *quantum debeatur* do Imposto Territorial Rural, é dizer, por não terem sido apresentados, *in casu*, elementos objetivos para abalizar o lançamento fiscal, notadamente para amparar as quantias adotadas como base de cálculo pelo Fisco (valor da terra nua), manifesta é a nulidade da autuação, o que ora requer-se seja reconhecido.

Deve-se, portanto, restabelecer o valor da terra nua declarado.

Área de exploração extrativista

Foi glosada a área objeto de exploração extrativa (2.000 ha) porque não foi apresentada nota fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, comprobatório da extração do produto vegetal no imóvel em questão, conforme o art. 10, § 1º, inciso V, letra "c", da Lei nº 9.393/96 e arts. 27 e 28 do Decreto nº 4.382/2002.

Para o contribuinte, o fato de não ter exibido à fiscalização as notas-fiscais de comercialização não pode servir para desconsiderar a área utilizável com extração de madeira, especialmente porque nem a Lei 9.393/1996, nem o Decreto nº 4.382/2002, ou mesmo a IN SRF nº 256/2002, exigem prova da "comercialização da exploração extrativa" ou das "notas-fiscais de venda", mas apenas a prova da destinação da terra para exploração extrativa.

Alega que não se pode perder de vista que a extração de madeira demanda a implementação de infraestrutura para acesso aos locais de extração e de estudos relacionados com estágio de maturação das espécies que serão extraídas, a fim possibilitar a condições mais atrativas de comercialização. E, por isso, não há como exibir notas fiscais de venda.

Ocorre, no entanto, que a Lei nº 9.393/1996 é explícita no sentido de que a área extrativa, para ser excluída do cálculo do ITR, deve ser efetivamente utilizada:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, **desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.**

Na medida em que a contribuinte se limitou a apresentar o Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável — TCAPMFS e a Autorização para Exploração de PMFS (fls. 101 a 103), verifica-se que os comandos do dispositivo acima aludido não foram atendidos, notadamente a comprovação de que o cronograma do plano de manejo sustentado esteja sendo cumprido. Não sendo comprovada a efetiva utilização da área extrativa, portanto; não merece reparos, nesse particular, a decisão proferida pela DRJ.

Quanto às diligências e a inércia do Órgão Ambiental Estadual em responder aos ofícios enviados pela Administração Tributária, é tema que não muda a falta de comprovação por parte do contribuinte do cumprimento do cronograma – até porque o Recorrente entende que basta apenas a prova da destinação da terra para exploração extrativa, do que divirjo.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para determinar o recálculo do tributo devido considerando o VTN/ha comprovado pelo contribuinte mediante apresentação de laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

